



## **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS**

### **Proposta de Lei n.º 68/XIV/2ª (GOV) - Define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias**

#### **PARECER**

Em primeiro lugar, cumpre-nos lamentar, profundamente, o atraso verificado na elaboração desta Proposta de Lei.

O primeiro documento de trabalho foi entregue à ANAFRE em dezembro de 2018.

Desde essa altura, até junho de 2020 (altura em que a ANAFRE entregou o seu contributo final ao Governo), foram feitas várias démarches sobre esta questão, no Conselho Diretivo, no Conselho Geral, na audição das Freguesias associadas, culminando com um debate profundo em sede de Congresso, realizado em 24 e 25 de janeiro de 2020, em Portimão.

Este atraso pode implicar a possibilidade de se poder promover as devidas reformas para as próximas eleições autárquicas de 2021.

Não foi por falta de empenho e célere despacho da ANAFRE que o processo se desenrolou tão lentamente, uma vez que, repetimos, apresentámos a nossa última proposta no início de junho de 2020.

Importa também destacar a lamentável constatação de que todas as sugestões de relevância efetuadas pela ANAFRE junto do Governo, não se encontram plasmadas nesta proposta, apesar de termos participado em negociações com o Governo, pelo menos, durante um ano e meio.

Após a entrega dos nossos contributos, em junho de 2020, fomos informados que as propostas da ANAFRE seriam aceites na sua generalidade.

Hoje verificamos que tal não aconteceu e queremos neste fórum demonstrar a nossa profunda indignação.

Ninguém mais que a ANAFRE está em condições de avaliar, adequadamente, todas e quaisquer implicações que uma reforma, desta natureza, tem no funcionamento da organização da Junta de Freguesia, tão relevante para a qualidade de vida das nossas comunidades e que, infelizmente, tem sido tão evidente durante esta pandemia.

Sobre a proposta em causa queremos evidenciar alguns aspetos fundamentais que devem ser alvo de profunda alteração e que são imprescindíveis para as Freguesias e,



consequentemente, para a ANAFRE, tal como resulta das deliberações tomadas em Congresso.

O Conselho Diretivo da ANAFRE não pode abdicar de ver contemplados na legislação que vier a ser produzida as seguintes questões:

**1º** - Desde 2013 que existe um vazio legal no que respeita à alínea n) do artigo 164.º da CRP. Assim, cumpre que urgentemente seja preenchida esta lacuna e que seja criado uma Lei Quadro que permita a Criação, Modificação e Extinção de Freguesias, uma vez que foi revogada a Lei n.º 8/93, de 5 de março.

A Lei quadro referida nada tem a ver com o procedimento que prendemos para eventuais correções resultantes da reforma administrativa de 2013.

No entanto, entendemos que é fundamental para proceder à correção referida ser necessário demonstrar uma melhor eficácia e eficiência da gestão pública, nomeadamente, no que respeita à melhor viabilidade económico-financeira que voltará a existir em cada uma das Freguesias, anteriormente, agregadas e ainda fundamentar e comprovar os motivos que servem de base à necessidade de correção.

Cada uma das Freguesias agregadas em 2013 só poderá utilizar o regime transitório, caso seja para voltar à realidade anterior.

**2º** - A inexistência de um regime transitório, simplificado, claro e limitado no tempo, que permita corrigir as situações resultantes da reforma administrativa de 2013.

A existência deste regime na Lei Quadro ou numa Lei Especifica, foi um compromisso assumido pelo Governo nos Congressos da ANAFRE realizados em janeiro de 2018 e 2020.

A ANAFRE não vai prescindir de ver contemplado este regime para permitir as necessárias correções decorrentes da reorganização administrativa de 2013.

**3º** - Um dos aspetos fundamentais no ordenamento do território é o reconhecimento das assimetrias territoriais, plasmadas na identificação de territórios de alta densidade e territórios de baixa densidade.

A ANAFRE também havia identificado a necessidade de contemplar uma reforma que reconhecesse esta assimetria e adaptasse a lei às suas características.

Por isso, entendemos fundamental retomar o caminho de inclusão da diferenciação de critérios para territórios de alta e baixa densidade.



Não faz qualquer sentido falar em “territórios do interior”, efetivando eventuais diferenças relativamente às Freguesias do litoral.

A lei quer-se geral e abstrata, devendo ser aplicável à totalidade do território, pelo que não podemos aceitar regras diferentes para as Freguesias atualmente existentes em Portugal.

Os critérios de diferenciação devem ser os da densidade populacional.

**4º** - A ANAFRE deliberou no sentido de as maiorias exigíveis nas Assembleias de Freguesia e Assembleias Municipais, serem uma maioria absoluta dos respetivos membros em efetividade de funções.

**5º** - O modelo adotado para a Comissão Instaladora denota, para além, de uma grave violação da própria Constituição da República Portuguesa, um profundo desconhecimento sobre modelos de transição democrática.

A gestão de um território não é feita por cativação ou por alocação percentual de verbas. Não pode igualmente ser feita por decreto. Por isso, limitar a ação de órgãos eleitos por uma Comissão Instaladora que não representa a vontade da população e por um período que poderia ser superior ao expectável, é um precedente grave na administração do território, não só do ponto de vista político-administrativo, mas também do ponto de vista operacional.

A Comissão Instaladora só pode ter competências para assegurar a preparação do ato eleitoral, bem como ser guardiã da documentação essencial à transição. Não pode ter competências de gestão territorial.

**6º** - Por fim, entendemos fundamental para o processo em causa, a clara identificação do percurso legislativo. É de extrema importância colmatar esta falha capital que pode, inclusivamente, anular qualquer processo no âmbito dessa legislação.

Não existe atualmente um caminho de promoção do procedimento legislativo com origem em outras câmaras que não o Governo ou a Assembleia da República.

A legislação proposta não identifica o percurso que deve seguir qualquer processo de reforma de Freguesias, após a sua aprovação em sede de Assembleia Municipal.

**7º** - Quanto ao Projeto de Lei n.º 151/XIV/1ª, Projeto de Lei n.º 640/XIV/2ª e Projeto de Lei n.º 620/XIV/2ª cumpre dizer que: em tudo o que não for contrário ao acima exposto, aos contributos do documento enviado para o Governo e às deliberações dos Congressos da ANAFRE, não merecem a nossa oposição, devendo ser analisados em sede própria.



Para um melhor entendimento da posição da ANAFRE remetemos, em anexo, o último contributo referente ao documento de trabalho do Governo com as propostas devidamente consensualizadas no seio do Conselho Diretivo da ANAFRE.

Lisboa, 22 de janeiro de 2021



## ANEXO

### Documento de trabalho sobre criação de Freguesias - Contributos ANAFRE -

Atendendo a que continuamos a desenvolver um trabalho profícuo, sobre esta matéria tão importante para o futuro das Freguesias em Portugal, antes de mais, teremos que reconhecer a evolução positiva que a última proposta apresenta.

Verificamos, com imenso agrado, que algumas das dez propostas apresentadas pela ANAFRE, enunciadas em agosto do ano transato, foram acolhidas pelo Governo, nomeadamente no que respeita:

- a) Eliminar a proposta normativa que estabelece critérios de convergência obrigatória num prazo de 10 anos;
- b) Existência de regras específicas para os territórios de baixa densidade, no que respeita ao número de eleitores;
- c) Eliminação de 3 critérios no que respeita à prestação de serviços à população.

O documento de trabalho apresentado, no pretérito mês de abril, no seu conjunto merece uma apreciação positiva e entendemos que estão a ser dados passos importantes no sentido de construir uma Lei-quadro que permita no futuro Criar, Modificar ou Extinguir Freguesias, uma vez que, neste momento, existe um vazio legal sobre esta questão.

Desde logo, voltamos a identificar como essencial a revisão do objeto, previsto no artigo 1.º, devendo o mesmo ser adaptado de acordo com o artigo 164.º, alínea n) da Constituição da República Portuguesa, seguindo-se as correspondentes adaptações no restante articulado.

Mas o maior contributo neste momento, se não o principal, é cumprir com os compromissos assumidos, no Congresso da ANAFRE, quer pelo Conselho Diretivo quer pelo Governo de encontrar uma solução que permita corrigir as situações resultantes da reorganização administrativa operada em 2013, que se mostram, ao dia de hoje, terem sido desajustadas.

Para esta situação concreta, encontramos no documento de trabalho o artigo 23.º No entanto, este artigo ao remeter para o artigo 15.º do mesmo documento, não permite que exista um verdadeiro mecanismo simplificado de correção, uma vez que obriga ao cumprimento de critérios que vão criar entraves às correções que se pretendem.



Foi entendido por consenso alargado no Conselho Diretivo da ANAFRE, que é fundamental criar regras específicas para este procedimento previsto no artigo 23.º, devendo estas ser diferentes das previstas para a Lei-quadro.

Sem ter qualquer pretensão de nos substituímos ao legislador, tomámos a liberdade, de propor um conteúdo diferente do apresentado, utilizando o documento de trabalho recebido.

Este método de trabalho foi escolhido atendendo à maior facilidade de leitura, potenciando uma maior rapidez na apreensão do que entendemos ser importante e fundamental nesta matéria.

Para terminar queremos referir que este não é um parecer da ANAFRE, mas antes contributos para a elaboração daquela que virá a ser uma proposta de Lei sobre a qual emitiremos posteriormente um parecer formal.

Os contributos apresentados refletem uma discussão profunda, no seio do Conselho Diretivo da ANAFRE, sobre a realidade das Freguesias.

Lisboa, 4 de junho de 2020

## **PROPOSTA DE LEI**

### **Exposição de Motivos**

O Programa do XXII Governo Constitucional define vários desafios estratégicos, no âmbito dos quais se revela essencial garantir um conjunto de regras de boa governação, onde se insere melhorar a qualidade da democracia e investir na qualidade dos serviços públicos.

Neste contexto, está previsto o aprofundamento do processo de reforma do Estado, estabelecendo-se uma governação de proximidade baseada no princípio da subsidiariedade, considerando que a anterior legislatura criou e consolidou uma relação de confiança entre o Estado e as autarquias locais, firmada na significativa recuperação e crescimento da capacidade financeira dos municípios e freguesias, na devolução de autonomia ao poder local e no maior processo de descentralização de competências das últimas décadas.

O presente diploma, baseado nas conclusões do relatório apresentado pelo grupo técnico para a definição de critérios para a avaliação da reorganização do território das freguesias, provém de um trabalho desenvolvido pelo Governo, em parceria com a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias, prevendo-se a participação obrigatória dos órgãos autárquicos abrangidos, procurando melhor garantir a estabilidade territorial.

Assim, considerando este desiderato, o presente diploma aprova um regime geral e abstrato de criação



de freguesias, que não visa aumentar ou diminuir o número de freguesias, mas antes atualizar os critérios para a sua criação e definir o respetivo procedimento, alcançando-se também a retificação expedita de pontuais incorreções da reforma territorial de 2013.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

## CAPÍTULO I

### PRINCÍPIOS GERAIS

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente lei define o regime jurídico de criação, **modificação e extinção** de freguesias, **nos termos da al. n) do Art.º 164º da Constituição da República Portuguesa.**

#### Artigo 2.º

##### **Noção e competência**

- 1 – As freguesias são pessoas coletivas territoriais autónomas que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas, integradas no território ~~do respetivo~~ **de um** município.
- 2 – A criação das freguesias é da competência da Assembleia da República, efetuando-se por lei ordinária, no respeito pelo regime jurídico ~~constante~~ **constante** da presente lei.

## CAPÍTULO II

### CRIAÇÃO DE FREGUESIAS

#### Artigo 3.º

##### **Viabilidade**

- 1 – A criação de freguesias só pode concretizar-se se o respetivo procedimento revelar a viabilidade de todas as freguesias envolvidas no processo.
- 2 – A viabilidade referida no número anterior é aferida pela ponderação dos critérios constantes da presente lei.

#### Artigo 4.º



## Modelos de criação de freguesias

1 – A criação de freguesias concretiza-se:

- a) Pela agregação da totalidade ou de parte de duas ou mais freguesias;
- b) Pela desagregação de uma freguesia em duas ou mais novas freguesias.

2 – As freguesias a criar através de agregação podem pertencer a municípios distintos do município da sua origem.

### Artigo 5.º

#### Critérios de apreciação

1 – A criação de freguesias deve observar cumulativamente os seguintes critérios:

- a) Prestação de serviços à população;
- b) Eficácia e eficiência da gestão pública;
- c) População e território;
- d) História e identidade cultural;
- e) Vontade política da população, manifestada pelos respetivos órgãos representativos.

2 – Os critérios enumerados no número anterior são de verificação obrigatória quer para as novas freguesias, quer para as freguesias que a originam.

### Artigo 6.º

#### Prestação de serviços à população

1 – O presente critério deve ter em conta a verificação dos seguintes requisitos:

- a) A garantia de vir a ter o mínimo de um trabalhador com vínculo de emprego público a transitar do mapa do pessoal da junta ou juntas de freguesia de origem, ou da respetiva câmara municipal;
- b) A existência de edifício adequado à instalação da sede da freguesia;
- c) A existência de pelo menos uma extensão de saúde;
- d) A existência de um equipamento desportivo;
- e) A existência de um equipamento cultural;
- f) A existência de um parque ou jardim público com equipamento lúdico ou de lazer infantojuvenil;



- g) A existência de um equipamento que permita aos produtores locais vender os seus produtos;
- h) A existência de um serviço associativo de proteção social dos cidadãos seniores;
- i) A existência de uma coletividade que desenvolva atividades recreativas, culturais, desportivas ou sociais.

2 – Os critérios previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são de verificação obrigatória, exigindo-se ainda a verificação de pelo menos dois terços dos critérios previstos nas restantes alíneas quer para as novas freguesias, quer para as freguesias que lhes dão origem.

3 - Nos territórios de baixa densidade a verificação dos critérios definidos nas alíneas c) a i) é de pelo menos um terço.

#### Artigo 7.º

##### **Eficácia e eficiência da gestão pública**

1 – O presente critério deve ter em conta a verificação da viabilidade económico-financeira das freguesias, a demonstrar em relatório financeiro resultante da aplicação prospetiva da lei de finanças locais.

2 – A freguesia a criar deve ter uma participação mínima no Fundo de Financiamento de Freguesias correspondente a 30% do valor daquele fundo atribuído à freguesia ou freguesias que lhe dão origem.

#### Artigo 8.º

##### **População e território**

- 1 - Quanto à população, deve ter-se em conta a verificação dos seguintes requisitos:
  - a) Número de eleitores, não inferior a 900 eleitores por freguesia;
  - b) Nas áreas territoriais de baixa densidade, identificadas no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, um número de eleitores não inferior a 300 eleitores por freguesia;
- 2 - Quanto ao território, deve ter-se em conta a verificação dos seguintes requisitos:
  - a) A área da freguesia não pode ser inferior a 2% nem superior a 20% da área do respetivo município;
  - b) O território das freguesias é obrigatoriamente contínuo
- 3 - Os critérios anteriores são cumulativos
- 4 - Para efeitos de verificação dos critérios dos n.ºs 1 e 2 deverão observar-se os dados oficiais da Direção-Geral das Autarquias Locais.



## Artigo 9.º

### **História e identidade cultural**

O presente critério deve ponderar a origem histórica da freguesia a criar, como realidade administrativa, a respetiva permanência no tempo e, ainda, as características culturais que patenteiem a sua individualidade específica e característica no âmbito do município e face às demais freguesias.

## Artigo 10.º

### **Vontade política da população**

Este critério afere-se através dos órgãos representativos da população, democraticamente eleitos, cuja vontade é manifestada através do procedimento definido nos números seguintes.

## Artigo 11.º

### **Proposta Procedimento de criação de freguesia**

1 – Têm competência para apresentar proposta de criação de freguesia um terço dos membros do órgão deliberativo da freguesia ou de cada uma das freguesias em causa.

2 – A proposta de criação de freguesia deve indicar a denominação, a delimitação territorial e a sede propostas, o modelo de criação de freguesia aplicável e expor todos os motivos que fundamentam tal criação, devidamente justificados com base nos critérios elencados nos artigos 6.º a 9.º.

3 – A proposta de criação de freguesia deve ser acompanhada de todos os documentos considerados relevantes para a sua apreciação, nomeadamente:

- a) Mapa à escala 1:25000 da área da nova freguesia;
- b) Mapa à escala 1:25000 das freguesias de origem, indicando as alterações a introduzir no respetivo território;
- c) Inventário dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações das freguesias de origem a transferir para a nova freguesia;
- d) Indicação do número de trabalhadores, respetivas carreiras profissionais, remunerações e encargos sociais das freguesias de origem a transferir para a nova freguesia.

## Artigo 12.º

### **Apreciação na assembleia de freguesia**

1 – Apresentado o pedido para criação da nova freguesia nos termos do artigo anterior, o presidente da assembleia ou assembleias de freguesia em causa solicita ao órgão executivo da junta ou juntas de freguesia em causa, que no prazo máximo de 15 dias, profira parecer obrigatório.



2 – Em função do critério da representatividade e vontade política da população referido na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º, a proposta de criação de freguesia é necessariamente apreciada em reunião de assembleia de freguesia especificamente convocada para o efeito.

3 – Todas as assembleias de freguesia envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de criação de freguesia, devendo esta ser aprovada em todas elas, por maioria absoluta dos respetivos membros em efetividade de funções.

### Artigo 13.º

#### **Apreciação na assembleia municipal**

1 – Merecendo aprovação nos termos do n.º 3 do artigo anterior, a proposta de criação de freguesia é remetida para apreciação da assembleia ou assembleias municipais envolvidas no processo.

2 – A proposta de criação de freguesia deve ser remetida juntamente com cópia autenticada das atas das reuniões das assembleias de freguesia e do parecer dos órgãos executivos das juntas de freguesia envolvidas no processo.

3 – As assembleias municipais envolvidas no processo solicitam às respetivas câmaras municipais parecer sobre a proposta de criação de freguesia.

4 – As câmaras municipais envolvidas no processo proferem parecer no prazo de 15 dias úteis.

5 – Não sendo emitido parecer no prazo referido no número anterior, considera-se que este é favorável.

6 – Todas as assembleias municipais envolvidas no processo deliberam sobre a proposta de criação de freguesia, devendo esta ser aprovada em todas, por maioria absoluta dos respetivos membros em efetividade de funções.

### Artigo 14.º

#### **Apreciação na assembleia da república**

Merecendo aprovação nos termos do n.º 5 6 do artigo anterior, a proposta de criação de freguesias é remetida, **pelo Governo**, à Assembleia da República, sob a forma de proposta de lei, a fim de aí ser apreciada, nos termos da Constituição da República Portuguesa, do Regimento da Assembleia da República e da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na versão atualmente em vigor.

### Artigo 15.º

#### **Menções obrigatórias da lei que cria novas freguesias**

A lei que procede à criação de uma nova freguesia deve:



- a) Definir a composição da comissão instaladora;
- b) Indicar a denominação da nova freguesia e das freguesias que lhe deram origem na sequência do procedimento de criação de freguesias;
- c) Discriminação dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações das freguesias de origem a transferir para a nova freguesia, tal como constam do inventário;
- d) Indicação do número de trabalhadores, respetivas carreiras profissionais, remunerações e encargos sociais das freguesias de origem a transferir para a nova freguesia;
- e) Estabelecer o processo eleitoral;
- f) Delimitar a área de todas as freguesias que resultem do processo de criação de freguesias, contendo, em anexo, hiperligação para o mapa à escala 1: 25000.

### CAPÍTULO III

#### INSTALAÇÃO DAS FREGUESIAS

##### Artigo 16.º

##### **Novas freguesias**

- 1 – As novas freguesias criadas ao abrigo da lei referida no artigo anterior integram o património, os trabalhadores e os direitos e obrigações das freguesias que lhe deram origem.
- 2 – Caso os limites territoriais das freguesias criadas não correspondam à totalidade do território das freguesias que lhe deram origem, aplica-se, para efeitos do disposto no número anterior, os critérios previstos no artigo 19.º.

##### Artigo 17.º

#### INSTALAÇÃO DE NOVAS FREGUESIAS

- 1 - A fim de promover as ações necessárias à instalação dos órgãos autárquicos de novas freguesias, depois de cumpridos os formalismos da presente Lei, serão instituídas comissões instaladoras, cujas funções não podem exceder um período de 6 meses.
- 2 - As comissões instaladoras são constituídas por um número ímpar de elementos.
- 3 - Integram a comissão instaladora:
  - a) Os presidentes de junta envolvidas no processo de alteração da freguesia,
  - b) Um representante de cada força política representada nas assembleias de freguesia



envolvidas no processo de alteração,

c) Cidadãos eleitores, recenseados na área da freguesia ou das freguesias envolvidas, em número não superior a 5, que sejam indicados pelos órgãos deliberativos de cada freguesia, tendo em conta o resultado das últimas eleições autárquicas.

### **Comissão instaladora**

~~1 — Enquanto não estiverem constituídos os órgãos autárquicos das freguesias resultantes do procedimento de criação de novas freguesias, a respetiva administração é atribuída a uma comissão instaladora definida nos termos da lei que cria a nova freguesia, cujas funções não podem exceder o prazo de 6 meses.~~

~~2 — A comissão instaladora é constituída por um número ímpar de elementos e composta por uma maioria de cidadãos eleitores recenseados na área da nova freguesia, e ainda por membros da assembleia e da câmara municipal e das assembleias e juntas de freguesia de origem.~~

~~3 — Na designação dos cidadãos eleitores tem-se em conta os resultados das últimas eleições para as assembleias de freguesia de origem.~~

~~4 — À comissão instaladora compete preparar a realização das eleições para os órgãos autárquicos e executar todos os demais atos preparatórios estritamente necessários ao funcionamento da inventariação dos bens móveis e imóveis, universalidades, direitos e obrigações da freguesia ou freguesias de origem a transferir para a freguesia resultante do processo de criação de novas freguesias.~~

### Artigo 18.º

#### **Competências transitórias da comissão instaladora**

1 - Compete à comissão instaladora preparar a realização de eleições autárquicas, com vista à instalação dos novos órgãos da freguesia.

2 - A comissão instaladora deverá executar todos atos preparatórios estritamente necessários ao funcionamento da discriminação dos bens, universalidades, direitos e obrigações da freguesia ou freguesias de origem a transferir para a nova ou novas freguesias.

~~1 — Após a entrada em vigor da lei prevista no artigo 14.º, todos os serviços existentes na área da nova freguesia passam imediatamente a ser dirigidos pela comissão instaladora, sem prejuízo da eventual manutenção de apoios em meios materiais e financeiros das freguesias de origem indispensáveis à continuidade do seu funcionamento e até que sejam formalmente recebidos por aquela comissão, nos termos do n.º 2 do presente artigo.~~



~~2 – Consideram-se em vigor na área da nova freguesia todos os regulamentos que no mesmo território vigoravam à data da criação.~~

~~3 – Caso a nova freguesia resulte de mais de uma freguesia, havendo regulamentos incompatíveis entre si, cabe à comissão instaladora deliberar sobre quais os que se mantêm em vigor.~~

#### Artigo 19.º

### Partilha de bens, direitos e obrigações

A repartição dos bens, direitos e obrigações existentes à data da criação da nova freguesia entre esta e as de origem realiza-se com base nos seguintes critérios orientadores:

- a) Proporcionalmente em função do número de eleitores e da área das respetivas freguesias;
- b) A localização geográfica dos bens móveis e imóveis a repartir;
- c) Outros critérios que a comissão instaladora justificadamente entenda considerar.

#### Artigo 20.º

### Apoio técnico e financeiro

Às freguesias criadas no âmbito da lei prevista no artigo 14.º é prestado apoio técnico pelo Governo, pelas freguesias de origem, assim como pelo município onde aquelas vierem a ser inseridas.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Artigo 21.º

### Suspensão da criação de freguesias

1 – ~~Na~~ Só é permitida a criação de freguesias até dia 31 de março do ano em que se realizam eleições autárquicas durante o período de cinco meses imediatamente antecedente à data marcada para a realização de quaisquer eleições a nível nacional.

2 – No caso de realização de quaisquer eleições autárquicas intercalares, a proibição do número anterior abrange apenas a criação de freguesias que se encontrem envolvidas naquele ato eleitoral.

3 – A proibição prevista no número anterior abrange todo o período posterior ao facto que as determinou até à realização do ato eleitoral.

4 – A eleição dos titulares dos órgãos das freguesias criadas ao abrigo da presente lei ocorre na data da realização, a nível nacional, das eleições autárquicas seguintes.



## Artigo 22.º

### Freguesias existentes

- 1 – Para efeitos da aplicação da presente lei, consideram-se todas as freguesias existentes à data da sua publicação, conforme lista constante do Anexo I da presente lei, da qual faz parte integrante.
- 2 – A não verificação de qualquer dos critérios de apreciação previstos no n.º 1 do artigo 5.º pelas freguesias atualmente existentes não obriga a que se inicie um procedimento de criação de novas freguesias.

## Artigo 23.º

### Revisão da reforma administrativa de 2013

- 1 - A agregação de freguesias decorrente da aplicação da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, e da Lei n.º 11-A/2013, de 11 de janeiro, pode ser corrigida, por manifestação de vontade dos órgãos da freguesia e a não oposição da assembleia municipal.
- 2 - A reorganização das freguesias agregadas deve depender da vontade dos órgãos autárquicos e das populações.
- 3 - No procedimento de correção, cada uma das freguesias agregadas em 2013, terá que demonstrar a viabilidade da prestação de serviços à população, cumprindo **pelo menos um terço** dos seguintes requisitos:
  - a) Um trabalhador com vínculo de emprego público a transitar do mapa do pessoal da junta ou juntas de freguesia de origem, ou da respetiva câmara municipal;
  - b) A existência de edifício adequado à instalação da sede da freguesia;
  - c) A existência de pelo menos uma extensão de saúde;
  - d) A existência de um equipamento desportivo;
  - e) A existência de um equipamento cultural;
  - f) A existência de um parque ou jardim público com equipamento lúdico ou de lazer infantojuvenil;
  - g) A existência de um equipamento que permita aos produtores locais vender os seus produtos;
  - h) A existência de um serviço associativo de proteção social dos cidadãos seniores;
  - i) A existência de uma coletividade que desenvolva atividades recreativas, culturais, desportivas ou sociais.



4 - Compete ao órgão deliberativo a apresentação do pedido de correção da agregação, devendo o presidente da assembleia de freguesia em causa, solicitar ao órgão executivo da freguesia, que no prazo máximo de 15 dias, profira parecer obrigatório.

5 - Em função do critério da representatividade e vontade política da população, a proposta de correção da agregação é necessariamente apreciada em reunião de assembleia de freguesia especificamente convocada para o efeito.

6 - A proposta de correção da agregação deverá ser aprovada por maioria absoluta, dos respetivos membros em efetividade de funções.

7 - Merecendo aprovação nos termos do artigo anterior, a proposta de correção da agregação de freguesia é remetida para apreciação da respetiva assembleia municipal.

8 - A proposta de correção da agregação de freguesia deve ser remetida juntamente com cópia autenticada da ata da reunião da assembleia de freguesia e do parecer do órgão executivo da junta de freguesia envolvidas no processo.

9 - A assembleia municipal envolvida no processo solicita, à respetiva câmara municipal parecer sobre a proposta de criação de freguesia, devendo esta proferir parecer no prazo de 15 dias úteis. Caso a câmara municipal não emita parecer considera-se que este é favorável.

10 - A assembleia municipal delibera sobre a proposta de correção da agregação de freguesia, por maioria absoluta dos respetivos membros em efetividade de funções.

11 - O procedimento simplificado de correção, nos termos do presente artigo, tem que estar terminado até dia 31 de março de 2021.

~~2 - Os critérios referidos no presente diploma são aplicáveis às situações referidas no n.º 1, com as devidas adaptações, determinadas pela lei a que se refere o artigo 15.º.~~

Artigo 24.º

### **Projetos pendentes**

1 - A presente lei aplica-se a todos os projetos de criação de novas freguesias pendentes na Assembleia da República.

2 - Os projetos de criação de novas freguesias pendentes na Assembleia da República que não cumpram as formalidades e a tramitação prevista na presente lei são devolvidos aos proponentes para que estes adaptem as respetivas propostas em conformidade.

Artigo 25.º

### **Aplicabilidade às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira**



A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira depende de prévia publicação de decreto legislativo regional que a adapte ao particular condicionalismo daquelas regiões.

Artigo 26.º

### **Norma revogatória**

São ~~derrogadas~~ ~~revogadas~~ a Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, e a Lei n.º 11-A/2013, de 11 de janeiro.

Artigo 27.º

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [...].

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares



## Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º)

Freguesias existentes